



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 328.909 - SP (2015/0157686-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE** : JUVENAL FERREIRA PERESTRELO  
**ADVOGADO** : JUVENAL FERREIRA PERESTRELO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : VANDERLEI DA COSTA (PRESO)

### EMENTA

PENAL, PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL FECHADO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

01. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

02. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

03. A quantidade e natureza da droga apreendida podem interferir na escolha do regime mais gravoso de cumprimento de pena. Precedentes.

04. O *quantum* da condenação (1 ano e 8 meses), a primariedade, a análise favorável das circunstâncias judiciais e a quantidade e a natureza da droga apreendida [50 (cinquenta) porções de cocaína, num total de 49,5g, 28 (vinte e oito) porções de "crack", com peso de 10,3g, e 30 (trinta) porções de maconha, com peso de 39,9g] permitem ao paciente iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime intermediário, conforme art. 33, § 2º, alínea *b*, do CP, c/c art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

05. Esta Corte tem admitido que a impossibilidade da substituição da pena privativa de liberdade seja fundamentada na variedade, quantidade e natureza de droga apreendida. No caso, considerada a natureza das drogas apreendidas (cocaína, *crack* e maconha), a denotar contornos de maior gravidade ao tráfico ilícito de drogas, não se mostra socialmente recomendada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

06. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fixar o regime inicial semiaberto.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 328.909 - SP (2015/0157686-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE** : JUVENAL FERREIRA PERESTRELO  
**ADVOGADO** : JUVENAL FERREIRA PERESTRELO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : VANDERLEI DA COSTA (PRESO)

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de **VANDERLEI DA COSTA**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar apelação interposta pela Defesa, negou provimento ao recurso.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante na posse de 50 (cinquenta) porções de cocaína, num total de 49,5g, 28 (vinte e oito) porções de "crack", com peso de 10,3g, e 30 (trinta) porções de maconha, com peso de 39,9g. Instaurada a ação penal, o acusado foi condenado às penas de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 166 (quinhentos) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput* e § 4º, da Lei n. 11.343/06 (e-STJ, fls. 25-32).

A sentença condenatória foi confirmada pelo Tribunal *a quo*, que negou provimento à apelação defensiva e procedeu à correção de erro material constante na sentença, para que a pena permanecesse no patamar de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 dias-multa, mantido, no mais, o édito condenatório (e-STJ, fls. 16-24).

Neste *writ*, alega o impetrante, em suma, que sofre constrangimento ilegal, na medida em que a condenação ocorreu sem estar amparada em provas concretas da autoria. Aduz ainda que, mesmo apenado em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, foi fixado o regime inicial fechado, sem que se considerasse a sua primariedade e a permanência na prisão por 8 (oito) meses, em razão do flagrante delito. Por essa razão, pleiteia a sua imediata soltura, para que aguarde em liberdade o julgamento do presente *writ*, o abrandamento do regime prisional estabelecido nas instâncias *a quo* e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

A liminar foi parcialmente deferida pela Vice-Presidente no exercício da Presidência, Ministra Laurita Vaz, tão-somente "para estabelecer o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda, à luz do disposto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal" (e-STJ, fls. 38-42).

Prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pela "inadmissibilidade do pedido de *habeas corpus* mas, se admitido, pela concessão parcial da ordem, apenas para que seja modificado o regime inicial de cumprimento de pena do paciente" (e-STJ, fls. 112-116).

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 328.909 - SP (2015/0157686-9)**

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**IMPETRANTE** : JUVENAL FERREIRA PERESTRELO  
**ADVOGADO** : JUVENAL FERREIRA PERESTRELO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : VANDERLEI DA COSTA (PRESO)

### EMENTA

PENAL, PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL FECHADO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

01. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

02. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

03. A quantidade e natureza da droga apreendida podem interferir na escolha do regime mais gravoso de cumprimento de pena. Precedentes.

04. O *quantum* da condenação (1 ano e 8 meses), a primariedade, a análise favorável das circunstâncias judiciais e a quantidade e a natureza da droga apreendida [50 (cinquenta) porções de cocaína, num total de 49,5g, 28 (vinte e oito) porções de "crack", com peso de 10,3g, e 30 (trinta) porções de maconha, com peso de 39,9g] permitem ao paciente iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime intermediário, conforme art. 33, § 2º, alínea *b*, do CP, c/c art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

05. Esta Corte tem admitido que a impossibilidade da substituição da pena privativa de liberdade seja fundamentada na variedade, quantidade e natureza de droga apreendida. No caso, considerada a natureza das drogas apreendidas (cocaína, *crack* e maconha), a denotar contornos de maior gravidade ao tráfico ilícito de drogas, não se mostra socialmente recomendada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

06. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fixar o regime inicial semiaberto.

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, a pretensão de absolvição por insuficiência de provas não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, inviável nessa via estreita.

É cediço, nos termos da jurisprudência desta Corte, que "O *habeas corpus* não é a via adequada para a discussão de questões que demandam o reexame do conjunto fático-probatório, como, por exemplo, o pedido de absolvição por insuficiência de provas, assim como a pretensão subsidiária de desclassificação do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06 para o delito descrito no art. 28 do mesmo diploma legal" (HC 161.604/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014).

Em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, está inscrito na sentença:

"Atendendo ao método trifásico de aplicação da pena, passo a fixá-la. Na primeira fase da dosimetria da pena, atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, conjugado com o artigo 42 da Lei n. 11.343/06, **estabeleço a pena-base no mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.** Na segunda fase de individualização da pena, **inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem observadas,** de forma que a pena anteriormente fixada permanece inalterada. Na terceira fase, **inexistem causas de aumento a serem consideradas, incidindo, porém, a causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, porquanto o acusado é primário, não registra maus antecedentes, bem como não há nos autos demonstração inequívoca de que o acusado integre organização criminosa e se dedique às atividades ilícitas.** Anote-se que a certidão constante a fls. 94 refere-se a delito em relação ao qual houve a prescrição da pretensão punitiva, não podendo gerar efeito para reconhecimento de reincidência ou maus antecedentes. **Ademais, verifico que a quantidade de droga apreendida está dentro da normalidade para traficantes da espécie. Portanto, reduzo a pena anteriormente fixada em 2/3 (dois terços), perfazendo o montante final de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa.**

Entendo que **o regime mais adequado ao cumprimento da reprimenda corporal seja o fechado, não se podendo falar, ainda, em substituição da pena privativa de liberdade, por restritivas de direitos, em casos como o trazido a julgamento, relativamente ao crime equiparado a hediondo, de tráfico ilícito de entorpecentes.** Explico. O plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 1.º/09/2010, ao julgar o *Habeas Corpus* n.º 97.256/RS, reconheceu incidentalmente a inconstitucionalidade da parte final do artigo 44 da Lei n. 11.343/06, bem como da análoga expressão contida no § 4.º do artigo 33 daquela mesma norma, passando a admitir que, nos crimes de tráfico de menor potencial ofensivo, o juiz sentenciante, numa empírica ponderação de circunstâncias objetivas com protagonizações subjetivas do fato-tipo, pode substituir a pena privativa de liberdade abstratamente cominada para o crime por penas restritivas de direitos. Na sequência o Senado Federal, através da Resolução n. 5/12, publicada em 16/02/2012, suspendeu a execução da expressão 'vedada a conversão em penas restritivas de direitos', contida no último dispositivo legal acima mencionado. Em 10/05/2012 a Suprema Corte também declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão e liberdade provisória, contida no caput do artigo 44 da Lei n. 11.343/06, passando a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitir a concessão de liberdade provisória aos acusados da prática dos crimes de tráfico, salvo quando presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal (HC n. 104.339/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes). Noutra decisão mais recente, proferida nos autos do *Habeas Corpus* n. 111.840/ES, o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo ofensa à garantia constitucional da individualização da pena, fez a declaração incidental de inconstitucionalidade do § 1.º do artigo 2.º da Lei n. 8.072/90, afastando a obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado (j. 27/06/2012, rel. Min. Dias Toffoli). Desta forma, é de se concluir que, embora tenha havido um 'esvaziamento' na legislação pertinente que impunha maior repressão estatal aos crimes hediondos, é de se ressaltar, com base nos julgados acima que competirá sempre ao Magistrado definir, baseado em 'empírica ponderação de circunstâncias objetivas com protagonizações subjetivas do fato-tipo', o regime inicial de cumprimento de pena ao qual estará sujeito o acusado, em total aplicação da previsão constitucional de individualização da pena (artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal). **No caso nos autos, analisando as circunstâncias objetivas da infração cometida, entendo que não seja o caso de fixar regime menos gravoso, embora a pena aplicada permita, objetivamente, referida fixação, nos termos do artigo 33, e incisos, do Código Penal. Ora, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes é equiparado a hediondo, sendo de extrema gravidade, gerando consequências deletérias às famílias de dependentes químicos, bem como de toda a sociedade, pois o tráfico ilícito de entorpecentes é a mola propulsora de diversos crimes, em especial aqueles contra o patrimônio, tais como furtos, roubos, extorsões e latrocínios. Ademais, o tráfico de drogas objetiva, quase sempre crianças e adolescentes, os quais ainda possuem personalidade em formação, acarretando, consequentemente, destruturação de toda uma geração, em evidente prejuízo ao progresso e desenvolvimento sociais.** Aliás, deve ser ressaltado que, o simples fato de se aplicar o redutor previsto no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei n. 11.343/06 não implica, inexoravelmente, em direito subjetivo do acusado à fixação de regime menos gravoso, o qual se dá nos termos já esposados, em cotejo com o disposto no artigo 59 do Código Penal ('O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime') e no artigo 42 da Lei n. 11.343/06 ('O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente'). A propósito, nesse sentido a jurisprudência, destacando-se que o segundo argumento continua plenamente válido, *in verbis*: 'No concernente ao regime prisional impositivo à espécie, também se mostra correta a fixação do inicial fechado (Lei n. 11.464/07), por duas razões principais: a uma, porque o regime fechado foi determinado de forma precisa e correta, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal e, a duas, porque o crime de tráfico de entorpecentes equiparado a hediondo, não se sujeita a regime mais brando, pois, como público e notório, provoca o recrudesimento da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violência e da intranquilidade social, além da desagregação da instituição familiar' (TJSP, Apelação n. 0011111-87.2008.8.26.0361, 12ª Câmara de Direito Criminal, Rel: Des. Paulo Rossi, j. 1º/07/2009, grifei).

**Portanto, no caso dos autos, em obediência ao princípio da individualização da pena, entendo não haver outro regime adequado ao início de cumprimento da reprimenda corporal que não o REGIME INICIAL FECHADO, nos termos do artigo 33, § 1º, alínea a, do Código Penal.** Pelos mesmos motivos já alinhavados, **entendo não ser o caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal, por entender que a substituição pretendida não é suficiente e eficaz à repressão do delito cometido, nos termos do inciso III do mencionado artigo.** [...] (e-STJ, fls. 25-32 – grifou-se).

O acórdão impugnado confirmou a sentença, pelos seguintes fundamentos:

"Nessa conjuntura, é bem de ver que o desfecho condenatório era mesmo de rigor. De fato, a quantidade e variedade de drogas encontradas com o réu - divididas em porções individuais, prontas para a venda -, a apreensão de certa quantia em dinheiro, as circunstâncias da apreensão, bem esclarecidas nos depoimentos dos policiais, que ressaltaram a confissão informal do acusado, admitindo que estava traficando, além da falta de comprovação de atividade laboral exercida pelo apelante, não deixam dúvida de que Vanderlei estava efetivamente envolvido com o tráfico de drogas, não havendo que se falar, portanto, em absolvição por insuficiência de provas.

Descabido falar-se, ainda, em aplicação do princípio *in dubio pro reo*, uma vez que a digna Defesa não provou o que alegou, tal como lhe competia, nos termos do art. 156, primeira parte, do Código de Processo Penal.

Passo à análise da dosimetria das penas.

**As básicas foram corretamente fixadas no patamar mínimo**, em atenção às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, e artigo 42, da Lei n. 11.343/06. Na segunda fase, as reprimendas permaneceram inalteradas ante a **ausência de agravantes e atenuantes**.

Na derradeira etapa, as penas foram reduzidas com base no § 4º, do artigo 33, da Lei n. 11.343/06, no patamar máximo de 2/3 (dois terços), o que resultou em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 166 (cento e setenta) dias-multa, no unitário mínimo. A propósito, **o réu foi inclusive beneficiado com a aplicação deste redutor no máximo legal**, malgrado a significativa quantidade e variedade de drogas apreendidas com ele, além de certa quantia em dinheiro e sua confissão informal de que realizava o tráfico. Todavia, diante da inércia do Ministério Público e da proibição da *reformatio in pejus*, nada se pode fazer a respeito. Contudo, corrijo, *ex officio*, o erro material havido na r. sentença, para que dela conste, na parte dispositiva, que o réu foi condenado à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no piso legal.

Por outro lado, **não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois, a despeito da atual orientação jurisprudencial acerca da possibilidade de substituição da**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**pena privativa de liberdade no crime de tráfico de drogas, na hipótese dos autos, as circunstâncias em que se deram os fatos indicam que a benesse não seria suficiente à repressão do delito praticado pelo réu.**

A apreensão de espécies distintas de entorpecentes, bem como a sua natureza, que fazem parte das circunstâncias do delito, e, no caso, são desfavoráveis ao acusado, além da confissão informal do réu demonstram que não estão presentes os requisitos subjetivos previstos no artigo 44, inciso III, do Código Penal.

**Correta, também, a fixação do regime inicial fechado**, bem justificado no *decisum*, sendo oportuno acrescentar que **as circunstâncias do caso concreto não recomendam a fixação de regime prisional menos rigoroso, que não seria suficiente para a reprovação e prevenção do delito praticado pelo réu.**

[...]" (e-STJ, fls. 16-24 – grifou-se).

Como se observa, o Tribunal manteve o modo fechado, utilizando como único argumento concreto a quantidade e a natureza da droga apreendida com o acusado [50 (cinquenta) porções de cocaína, num total de 49,5g, 28 (vinte e oito) porções de *crack*, com peso de 10,3g, e 30 (trinta) porções de maconha, com peso de 39,9g].

Nesse contexto, estabelecida a pena definitiva em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, verificada a primariedade do agente, as circunstâncias judiciais favoráveis e considerada a quantidade e a natureza da droga apreendida, o regime intermediário é o adequado à prevenção e reparação do delito, à luz do art. 33, § 3º, do CP, c/c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

A propósito:

"Na espécie, não obstante a pena reclusiva ter sido consolidada em patamar inferior a 4 (quatro) anos, não se mostra possível a aplicação do regime aberto, diante da mecânica delitiva e da quantidade e qualidade da droga apreendida: 5,7g (cinco gramas e setenta centigramas) de *crack*, entorpecente este altamente danoso ao usuário e à sociedade, dada a alta toxicidade e dependência provocadas, a exigir maior rigor na repressão - regime semiaberto" (AgRg no REsp 1396214/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013).

Por fim, no que tange à alegação de que seria cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, dado que o condenado preencheria os requisitos legais exigidos, não existe manifesta ilegalidade a ser sanada.

Esta Corte tem admitido que a impossibilidade da substituição da pena privativa de liberdade seja fundamentada na quantidade e natureza da droga apreendida. Sobre o tema, o seguinte julgado:

"A jurisprudência desta Corte tem entendido que a natureza, a quantidade e a variedade das drogas apreendidas podem interferir na possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Hipótese em que fica vedada a substituição em razão da quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos - 27 pedras de *crack*, 7 petecas de cocaína e 6g de maconha" (AgRg no AREsp 562.832/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaque-se, no caso, a natureza ("cocaína, *crack* e maconha") e a quantidade das drogas apreendidas, a denotar contornos de maior gravidade ao tráfico ilícito de drogas. Assim, não se mostra socialmente recomendada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Diante do exposto, **não conheço** deste *habeas corpus*. No entanto, **concedo** a ordem, de ofício, a fim de estabelecer o regime inicial semiaberto ao paciente.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0157686-9

**HC 328.909 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00919886920118260050 20140000790557 919886920118260050

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : JUVENAL FERREIRA PERESTRELO  
ADVOGADO : JUVENAL FERREIRA PERESTRELO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : VANDERLEI DA COSTA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.